



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**DANILO FERMINO DOMINGUES**

**TRÁFICO HUMANO INTERNACIONAL**

**Assis/SP  
2017**

**DANILO FERMINO DOMINGUES**

## **TRÁFICO HUMANO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando:** Danilo Fermino Domingues

**Orientadora:** Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP**

**2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

DOMINGUES, Danilo Fermino

Tráfico Humano Internacional. / Danilo Fermino Domingues. – Assis, 2017.

47p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1. Tráfico humano. 2. Tribunal Penal. Âmbito nacional e internacional.

CDD 341.272

# TRÁFICO HUMANO INTERNACIONAL

DANILO FERMINO DOMINGUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador (a):**

Assis/SP  
2017  
**DEDICATÓRIA**

AS TODAS, AS PESSOAS SIGNIFICANTES, QUE  
CONHECI E CONHEÇO NESSA MINHA VIDA.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente Deus, pela sua benção e oportunidade de conhecer pessoas incríveis nesse curso. A minha família. Ao meu eterno amigo, irmão, por ter sempre me aconselhado. Aos amigos, pelos momentos únicos de diversão, tensão. Ao minha orientadora, Maria Angélica Lacerda Marin, pelo incentivo, da qual serei eternamente grato. Aos Professores, mestres, que sentirei muitas saudades.

## RESUMO

O propósito principal dessa monografia é analisar o regime internacional e nacional de combate ao tráfico de pessoas. O tráfico de pessoas está relacionado com os fluxos migratórios internacionais e também com o crime organizado internacional. Este trabalho acadêmico mostra a evolução do conceito de tráfico de pessoas e o aumento das preocupações internacionais com o tema, a partir dos últimos anos. A partir dos poucos dados a pesquisa aborda a participação brasileira no regime de combate ao tráfico de pessoas, com a integração ao Protocolo de Palermo. Tratará também no que concerne a competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao tema. No âmbito geral do tema, serão abordadas causas e consequências específicas da prática, bem como no âmbito nacional brasileiro, abordará a política nacional adotada.

**Palavras-chave:** Tráfico humano / Tribunal Penal. Âmbito nacional e internacional

## **ABSTRACT**

The main purpose of this monograph is to analyze an international and national regime to combat trafficking in persons. Trafficking in persons is related to international migration flows and also to international organized crime. This academic work shows the evolution of the concept of human trafficking and the increase of international concerns with the subject, from the last years. From the few data the research addresses the Brazilian participation in the regime to combat trafficking in human beings. The integration with the protocol of palermo. Tratará also in what concerns the jurisdiction of the International Criminal Court in relation to the subject. In the general scope of the theme, it will address specific causes and consequences of the practice as well as in the Brazilian national scope, will approach the national policy adopted

**Keywords: Trafficking human. National and international courts.**



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. O TRÁFICO HUMANO .....</b>	<b>13</b>
1.1. Objetivos da pesquisa .....	13
1.2. Porque estudar o tráfico humano .....	13
1.3. O tráfico de mulheres e crianças no Brasil .....	14
1.4. O tráfico humano internacional .....	15
<b>2. PROTOCOLO DE PALERMO .....</b>	<b>18</b>
2.1. Protocolo de Palermo .....	18
2.2. Jurisdição internacional competente .....	19
2.3. Princípio da complementariedade .....	20
2.4. Crimes de competência.....	20
2.5. Funcionamento.....	22
<b>3. FATORES QUE FAVORECEM O CRIME.....</b>	<b>26</b>
3.1. Fatores que favorecem o crime .....	26
3.2. Tipificação penal do tráfico de pessoas no Brasil.....	27
<b>4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA .....</b>	<b>29</b>
4.1. Princípio da dignidade humana .....	29
4.2. Antecedentes dos instrumentos de combate ao tráfico de Pessoas .....	30
4.3. O problema do tráfico de pessoas na sociedade internacional contemporânea .....	31
4.4. O Crime organizado internacional e o tráfico de pessoas .....	34
4.5. Tráfico de pessoas: perspectivas continentais e o Brasil .....	36
4.6. Um crime concomitante de trafico de órgão.....	37
4.7. Pessoas traficadas .....	39

4.8. Operação marguerita .....	40
4.9. Ação articulada e trabalho em rede orientem o combate .....	41

<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
--------------------------------------	-----------

<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>
----------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a atuação governamental tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional contra ao Tráfico de Pessoas. A abordagem parte do pressuposto de que o enfrentamento ao referido problema deve ser de responsabilidade do Estado, como ente destinado à proteção e promoção dos direitos humanos de todas as pessoas. Mostra também a amplitude deste crime, mundialmente em ascensão.

Ao longo da pesquisa, busquei verificar e identificar esse crime como também mostrar esses aliciadores, porém sobre eles paira uma invisibilidade.

Dentre as inúmeras estratégias e forma adotadas para a captura dos dados, procurei detectar se a atuação do mencionado equipamento tem como objetivo conhecer e discutir as condições sociais impostas às mulheres e os padrões culturais misóginos enraizados e vigentes em nossa sociedade, que as vezes surgem placidamente para nos, mas que sempre estão em todo lugar explicitamente ou não.

Como resultado do esforço empreendido, segue a monografia, cuja exposição se estrutura em quatro capítulos devidamente articulados.

No primeiro capítulo, apresento os caminhos iniciais para percorridos para a construção do meu objeto de estudo, nesta unidade, contextualizo, o porquê estudar esse tema e o objetivo desse tema, o problema do “tráfico de mulheres e crianças”, expondo pontos básicos para existência humana, inquietações e obscuridade e haver hipóteses norteadoras para capítulo concluindo com o âmbito internacional deste crime.

No segundo capítulo, mostro informações e referências ao símbolo maior dessa luta o protocolo de Palermo, bem como as iniciativas mundiais durante décadas, com tratados tentando coibir esse crime como seus crimes adjacentes, as quais foram refletidas. A criação do tribunal internacional penal e suas peculiaridades e quais crimes que fato o é de competência, e seu rito.

No terceiro capítulo, contempla informações sobre o a tipificação penal no Brasil, apresentando, o avanço notório no diploma nacional, embora não pleno e tardio, fechando com uma análise histórica sobre a importância do princípio da

dignidade humana mostrando sua amplitude, com base em fatores que facilitam esse crime.

No quarto capítulo fechando o raciocínio, mostra os instrumentos iniciais ao combate ao tráfico humano. A também uma relação, com esse crime, com outros oriundos e proporcionados por esse crime e sua invisibilidade, a uma preocupação com a ampliação desse crime seja em âmbito internacional ou nacional.

# **1 - O TRÁFICO HUMANO**

## **1.1. Objetivos**

O objetivo desta pesquisa é investigar o tráfico de pessoas na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana que é base, e nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade. Para mostrar a chocante realidade de pessoas sendo usadas, vendidas, como mercadorias, perante esse tráfico contemporâneo, que é o tráfico de pessoas. Seja nacional ou internacional, é uma das atividades ilegais que mais se expandiu no século XXI, pois, na busca por melhores condições de vida, muitas pessoas são ludibriadas por criminosos ou pelo menos em parte que oferecem empregos com grande remuneração. Esses “aliciadores” atuam em escala regional, nacional e internacional, privando a liberdade básica desses indivíduos que sonham um futuro melhor.

O presente trabalho aborda o tráfico de pessoas sob a ótica do direito nacional internacional, abordando os antecedentes históricos para o tráfico, a legislação brasileira, jurisdição internacional competente bem como causas e consequências, não deixando de fora a política brasileira contra o crime.

## **1.2. Porque estudar o tráfico humano**

O tráfico de pessoas é uma forma de violação dos direitos humanos. Normalmente, as vítimas são obrigadas a realizar trabalhos forçados sem qualquer tipo de remuneração prostituição, serviços braçais, domésticos, em pequenas fábricas, entre outros, além de algumas delas terem órgãos removidos e comercializados.

As vítimas já chegam endividadas ao destino de “trabalho”, pois elas têm que

pagar aos traficantes valores elevadíssimos referentes à viagem, hospedagem, documentação, alimentação, roupas, etc. O problema é que essa dívida, através da cobrança de juros altos, toma proporções de forma que nunca poderá ser paga. Sendo assim, os criminosos passam a ameaçar e torturar os devedores.

As mulheres são o principal alvo, pois o retorno financeiro para os traficantes é maior, visto que a prostituição, atividade mais desenvolvida por pessoas do sexo feminino, é o destino de 79% das vítimas do tráfico humano. O trabalho forçado, exercido por homens, mulheres e crianças, representa 18%. Essa atividade movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, privando a vida de mais de 2,5 milhões de pessoas. (CERQUERIA 2017).

O sociólogo britânico Kevin Bales, afirma que há algo em torno de 27 milhões de pessoas vivendo sob várias formas de escravidão, sem contar a semiescravidão, no mundo de hoje.

No Brasil, as vítimas do trabalho escravo são predominantemente jovens, desempregados, analfabetos e estrangeiros que vivem no país em situação, muitas vezes irregular. A prática do trabalho escravo não é apenas uma realidade presente nas áreas rurais ela é encontrada também nas áreas urbanas o trabalhador é recrutado e enganado. Ele pensa que vai ganhar algum dinheiro, quando, na verdade é transferido para fazendas distantes nas quais terá de pagar dívidas. Os ambientes de trabalho caracterizam se pelas condições precárias. Os trabalhadores não podem circular livremente e são vigiados constantemente sobre a tentativa de fuga ou a resistência podem ser coibidas de maneira violenta, por ameaças ou espancamentos que muitas vezes resultam em morte.

O peso moral da dívida pode fazer com que o trabalhador não resista aos termos exorbitantes do trabalho imposto.

Paralelamente ao trabalho forçado de adultos, o trabalho infantil é um problema persistente no Brasil do século XXI.

Nas cidades, o emprego informal é predominante e 15% das crianças e jovens trabalham antes do tempo. Acaba sofrendo uma forte defasagem nos anos de estudos 2,7 anos de atraso em média dos jovens que atingiram 17anos, pelo menos 32% estão fora da escola, Entre os que trabalham esse percentual chega a 40% (JESUS, 2003, p.99.)

### **1.3. O tráfico de mulheres e crianças no Brasil**

De acordo com Damásio de Jesus (JESUS, 2003, p. 101) nesses últimos 100 anos, o Brasil passou de país de destino para país fornecedor do tráfico de mulheres e crianças. Apesar de ser um problema flagrante, não há estatísticas confiáveis para fornecer uma ideia da sua extensão. É certo de que o país está a voltas com o tráfico de crianças para adoção e mulheres, sobretudo para fins de exploração sexual e migração ilegal também são questões presentes, com frequência, chegaram às páginas dos jornais nos últimos anos.

Embora ainda não existam cifras, alguns números emergem e causa estarrecimento, um levantamento parcial da polícia federal revela que o Estado de Goiás é o principal exportador de mulheres, seguido do Rio de Janeiro e de São Paulo.

### **1.4. O tráfico Humano Internacional**

Porém, cabe esclarecer antes que o tráfico de pessoas apresenta nítidas e sutis semelhanças com outros delitos que envolvem questões migratórias. Portanto, é de suma importância uma diferenciação entre os delitos. É importante salientar que existem notáveis diferenças entre tráfico de imigrantes ou comumente conhecido como contrabando de imigrantes. O contrabando de imigrantes foi conceituado legalmente no art. 3º do Protocolo de Imigrantes, no qual preceitua que:

A expressão 'tráfico de imigrantes' significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente. (FALANGOLA, 2013)

Nota-se, que o objetivo do Protocolo é combater e prevenir as atividades daqueles infratores que promovem a entrada ilegal de um cidadão em outro país. Em outras palavras, contrabando de imigrantes configura-se quando pessoas ou grupos oferecem um “serviço” para facilitar a entrada de uma pessoa em um

território distinto do seu, tentando assim, burlar o policiamento das fronteiras, os controles estatais e a legislação local.

Já o tráfico de pessoas caracteriza-se de uma forma diversa do contrabando de imigrantes, em tal modalidade, é feito o recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento das vítimas; se dá por meio de ameaça ou uso da força, sobre coerção, fraude e engano. Tem por fins mais comuns a exploração sexual e o trabalho escravo.

Porém, encontra-se uma grande dificuldade em diferenciar o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrante quando se trata de prostituição sexual, afinal, os imigrantes irregulares que participam da atividade da prostituição não foram necessariamente vítimas do tráfico.

Mulheres e crianças estão entre os grupos mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos, sendo cerca de 98% das vítimas.

Um documento redigido pela instituição religiosa União Internacional das Superiores Gerais (UISG) cita o testemunho de um aliciador canadense dado à uma revista local. Ele diz preferir “mil vezes vender uma mulher a vender armas ou drogas, pois armas e drogas a gente só vende uma vez, ao passo que a mulher a gente vende e revende até ela morrer de (acquired immunodeficiency syndrome ) AIDS, ficar louca ou se matar”.(MATOS,2012).

De acordo com Andrea Cristina de Matos (MATOS, 2012) a partir do depoimento, é possível perceber que as mulheres são as principais vítimas da exploração sexual. Um estudo de 2009 do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC) revelou que representam 66% das vítimas são mulheres adultas, 13% são meninas, enquanto 12% são homens e 9%, meninos. A Secretaria Federal de Polícia da Suíça afirma que cada mulher chega a dar um lucro de 120 mil euros anuais para seu explorador.

Outro estudo da UISG em dividiu o preço que a traficada tem de pagar pelas despesas pelo preço do programa a ser pago à ela. O resultado mostra que a mulher terá de ter 4.500 relações sexuais para pagar a conta. A coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP), delegada Isabel Pires Trevisan, explica que meninas jovens do Interior são convidadas para vir a Capital para trabalhar



em casa de família ou como modelo. Quando chegam na cidade grande, têm de trabalhar em casas de prostituição. Além disso, ficam em dívida com os aliciadores. “A dívida nunca termina e por isso acabam trabalhando no mercado do sexo para saldá-la.”

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), de 2004, do Ministério da Justiça, identificou que 53% das traficadas no Brasil são adultas, entre 23 e 24 anos; e 47% são adolescentes, com 16 e 17 anos. Ademais, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia) constatou que, das crianças exploradas, 78,56% são do sexo feminino, em 71,66% das vezes têm de 12 a 18 anos e, em 7% das denúncias, menos que 11 anos de idade.

Espanha, Itália, Holanda, França, Alemanha, Estados Unidos e Japão são os destinos das brasileiras vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual. Também foram identificados casos em países vizinhos, como Suriname, Guiana Francesa, Guiana e Venezuela. A delegada Isabel ressalta que as denúncias de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são escassas, pois, para provar, é necessário o depoimento da vítima. “Elas têm medo. Normalmente, além do perigo dela morrer, a quadrilha ameaça matar a família”. (MATOS, 2013).

É visível, a falta de provas para provar esse crime, sem mencionar as vítimas que se recusam a denunciar seja medo ou vergonha.

## **2. PROTOCOLO DE PALERMO**

### **2.1 Protocolo de Palermo**

De acordo com (CASTILHO, 2016), no âmbito internacional o Instrumento legal que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, o Protocolo de Palermo foi criado em 2000, mas tendo entrado em vigor somente em 2003 ou Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional é ratificado pelo Brasil por meio do decreto nº 5.017, de 12/03/2004 que promulgou esse Protocolo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das” Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças Transnacionais, implementadas por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

A Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado, porém essa luta já é antiga:

Como reflexo da escravidão, abriu um posterior um grande mercado de proxenetismo por isso, em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convolado em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinadas: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949).

## **2.2. Jurisdição internacional competente**

De acordo com Renata Farias de Falangola (FALANGOLA, 2013), é de grande importância frisar no âmbito internacional a competência quando se fala do crime de tráfico de pessoas, pois esse tende a envolver mais de uma jurisdição, bem como vítimas de todo o mundo. Faz-se necessário ressaltar o principal responsável quando se fala em jurisdição, qual seja o Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional é o primeiro tribunal genuinamente internacional que se estabeleceu no período pós-guerra. Diferentemente das experiências anteriores em que as jurisdições estavam limitadas por aspectos territoriais, materiais e temporais, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é permanente, complementar e não retroativa.

Não foi um Tribunal instituído por tratado comum, e sim por um tratado especial, motivo pelo qual o mesmo detém uma natureza supraconstitucional. O Tribunal projeta-se para os crimes internacionais cometidos após o início da sua efetiva vigência e em cada um dos Estados que, voluntariamente, aderir ao novo sistema jurídico internacional. Não se trata de uma jurisdição que se coloca sobre as jurisdições nacionais.

A criação e a operação desse Tribunal foi marco de uma evolução no direito processual internacional, no qual se conseguiu alcançar manifestações da justiça penal internacional. Foi em meio a um contexto de polarização ideológica, após a Guerra Fria, que surgiu uma proposta para a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente. Foi assim, que em 1996, a Assembleia Geral das Nações Unidas formou um comitê para que fosse criado o Tribunal Penal Internacional.

Aprovado em julho de 1998, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional teve por finalidade a construção de um tribunal penal internacional com jurisdição criminal permanente, sendo um ente dotado de personalidade jurídica própria.

Após sua criação, o Estatuto de Roma foi adotado por 120 votos durante a Conferência Diplomática de Roma, tendo sete nações (EUA, Líbia, Israel, Iraque, China, Síria e Sudão), contrárias a ele e 20 estados que se abstiveram. Tal Tribunal possui características próprias, que assim, o diferenciam de outras instâncias internacionais.

### **2.3. Princípio da complementariedade**

De acordo com Renata Farias de Falangola (FALANGOLA, 2013), a atuação do Tribunal fica sempre condicionada ao reconhecimento da omissão dos poderes nacionais por parte das autoridades nacionais que assim, atuam como forma de assegurarem a impunidade dos responsáveis, sendo assim, o mesmo não pode interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais.

A jurisdição do Tribunal não prevalece frente aos Estados partes, mas sim complementa. Com isso, é fato que somente na hipótese de inércia intencional dos sistemas nacionais ou em vista da falta de estrutura das respectivas instituições em promoverem a persecução dos crimes internacionais, é que o caminho fica livre para que o Tribunal possa exercer a jurisdição internacional.

É preciso ressaltar que embora o Tribunal tenha sido criado para que fosse possível suprir todas as deficiências dos poderes nacionais de punição, também

se espera que haja por parte dos Estados nacionais uma ajuda ao Tribunal na formatação da ordem penal internacional.

A verdade é que não é possível que um único órgão internacional, exerça exclusivamente a jurisdição frente a todos os possíveis crimes internacionais. O que se pretende diante dos objetivos do Tribunal, é que os Estados possam criar sistemas jurídicos mais aprimorados e que afastem de suas jurisdições os crimes internacionais.

Tal objetivo do Tribunal encontra-se no preâmbulo do Estatuto de Roma, que reconhece que a repressão daqueles atos deve ser feita com a adoção de medidas tanto no plano nacional como no internacional.

#### **2.4. Crimes de competência**

Via de regra o Tribunal Penal Internacional projeta sua competência para os crimes internacionais cometidos após o início da efetiva vigência do Estatuto de Roma e nos Estados que voluntariamente, aderir ao novo sistema jurídico internacional. Nesse sentido, o artigo 25 do referido Estatuto, preceitua que:

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso: i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou, ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime; e) No caso de crime de

genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática; iii) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

De acordo com Renata Farias de Falangola (FALANGOLA, 2013), o grande ponto que diferencia o Tribunal Penal Internacional dos outros tribunais internacionais ad hoc, é tal princípio, pois os tribunais internacionais ad hoc são concorrentes às jurisdições estatais, tendo assim primazia sobre os tribunais nacionais.

Ainda que a vinculação à jurisdição do Tribunal seja voluntária e consensual, a adesão ao regime jurídico do mesmo implica em imediata e completa vinculação do Estado-parte a todos os dispositivos que compõe a base normativa do Estatuto de Roma.

Em primeiro plano se deve ressaltar que a competência do Tribunal Penal Internacional é limitada materialmente, portanto, não abrange qualquer tipo de crime, mas somente os chamados crimes internacionais de maior gravidade, quais sejam o genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão, a competência material do Tribunal.

Tais crimes compreendem um conjunto de atos praticados dentro de uma ação coletiva, que foram ou não executados por atores estatais ou não. O genocídio compreende possíveis condutas dirigidas pela vontade de se promover a destruição de um grupo étnico, racial ou religioso. Já os crimes contra a humanidade são ações instituídas para disseminar o terror e o medo em qualquer população civil, cometidas a qualquer tempo.

Ao relacionar o crime de tráfico como esse sendo um crime contra a humanidade, esse se enquadra na esfera da escravidão, qual seja o exercício do direito de

propriedade sobre uma pessoa, fazendo assim com que o tráfico de pessoas se inclua no âmbito da escravidão.

É de grande importância ressaltar que a vinculação ao território do Estado-parte não é absoluta, sendo possível que o Tribunal expanda sua jurisdição para outros Estados, ou pelo caso ter sido levado ao Tribunal pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela aceitação de competência voluntária por parte de um Estado não parte.

Por fim, também compete ao Tribunal o julgamento de crimes cometidos por uma nacional de um Estado-parte, independente do local onde os fatos tenham ocorridos. Logo, verifica-se que a adesão de um Estado vincula, não somente o seu território, mas também os seus nacionais, não importando o local onde esses se encontrem.

## **2.5. Funcionamento**

O funcionamento do Tribunal Penal Internacional vai desde uma fase preliminar, que é a investigação, passando por uma denúncia, alcançado até mesmo um recurso.

A fase preliminar do processo instaurado no Tribunal é de monopólio da Procuradoria, a quem incumbe acusar e conduzir todas as investigações. São três as possíveis formas de instauração de uma investigação: a primeira, na qual o Estado-parte requer ao Procurador a abertura da investigação, apresentando assim todos os indícios suficientes da prática de algum dos crimes de competência do Tribunal; a segunda, mediante a provocação do Conselho de Segurança, que pode apresentar notícia da prática de algum crime internacional e, por fim, por iniciativa própria, o Procurador instaurar o inquérito com base em informações obtidas por outros meios.

Caso o pedido de abertura de inquérito, tenha sido por parte de um Estado-parte ou do Conselho de Segurança, o Procurador poderá ou não deferir. Caso haja o indeferimento, um novo pedido pode ser apresentado, fundado assim em novas provas. Vale ressaltar que a autorização de abertura do inquérito não é definitiva.

A deliberação de não instauração de um inquérito não está livre de controle, o Procurador deve informar sua decisão à Pre-trial Chamber, informando sobre a ausência de indícios de autoria.

Depois de feito o inquérito, a Procuradoria entendendo ser necessário um suporte probatório, irá apresentar uma acusação formal, que será confirmada em uma audiência designada para tal fim.

Tendo sido admitida a acusação, inicia-se aí a segunda etapa do procedimento, que envolve o julgamento. A sessão de julgamento é pública, no entanto, caso seja necessário resguardar a integridade da vítima ou das testemunhas, a mesma será secreta e confidencial, nesse sentido, o artigo 64, item sete, do Estatuto de Roma, define que:

A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de caráter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

Renata Farias de Falangola (FALANGOLA, 2013) diz que, o julgamento inicia-se com a leitura dos termos da acusação, que em seguida, é conferido ao acusado a possibilidade de confissão ou de declarar-se inocente. No caso de confissão, poderá ocorrer um julgamento antecipado caso a Corte julgue que estão reunidas todas as condições para aquele feito.

Após feito os ritos iniciais, dá-se início a tomada oral e pessoal dos depoimentos. Admite-se no Tribunal Penal Internacional outras formas de produção da prova testemunhal além dos depoimentos pessoais, como vídeos, gravações e até mesmo a forma escrita, respeitando é claro, os direitos do acusado.

O final do julgamento tem como base o princípio da livre apreciação da prova. É preferível que a decisão seja tomada por unanimidade, caso isso não ocorra, prevalece assim a vontade da maioria quando a unanimidade não ocorrer. A sentença deve ser escrita e fundamentada, sua divulgação deverá ser feita oralmente durante uma audiência.

A sentença final proferida pelo Tribunal é passível de recurso, cuja legitimidade é concedida às partes, Procuradoria e ao acusado. A apelação interposta pelo Procurador pode ser fundada em vício processual, em erro de fato ou em erro



de direito. Caso a apelação seja interposta pelo acusado, além dos mesmos fundamentos passíveis de alegação pela Procuradoria, é possível ainda que se alegue a violação da equidade ou da regularidade do processo e da sentença. Tendo sido interposta a apelação, dentro do prazo, que é de 30 dias contados da data em que a parte foi intimada da sentença, por qualquer uma das partes, essa poderá desafiar toda a sentença ou restringir-se à impugnação da sanção penal imposta, sob a alegação de que a mesma seria desproporcional em face do crime. É admitido pelo Tribunal o princípio da disponibilidade, pelo qual as partes podem desistir do processamento da apelação.

A soltura do preso somente será compulsória no caso de uma sentença absolutória. Já no caso de uma sentença condenatória, o acusado continuará preso enquanto o recurso é processado e examinado.

O recurso será processado e julgado pela Câmara de Recursos, um órgão próprio do Tribunal Penal Internacional, sendo todos os votos fundamentados e a decisão tomada pela maioria. A apreciação do recurso pela Câmara pode anular o julgamento, modificar a decisão apelada ou alterar a pena imposta.

Assim como nos tribunais penais nacionais, o trânsito em julgado não impede que seja feita uma revisão da sentença condenatória. Sendo legítimo ao condenado a interposição da revisão. Goza também de legitimidade na revisão, o Procurador.

Após toda a análise, fica evidente que o Tribunal Penal Internacional, no que concerne ao seu funcionamento, pouco se diferencia de tribunais penais nacionais ao que tange à possibilidade de recursos e revisão.

Por fim, fica evidente que o modelo punitivo do Tribunal Penal Internacional funda-se em uma busca incessante de uma efetivação da punição e por uma intolerância a qualquer manifestação de impunidade.

O Tribunal Penal Internacional foi construído historicamente sob uma moral internacional que deve ser respeitada, ainda que seja possível se estabelecer uma relação diretamente proporcional entre a gravidade dos fatos e a resposta punitiva.

### **3. FATORES QUE FAVORECEM O CRIME**

#### **3.1. Fatores que favorecem o crime**

De acordo com (VIEIRA E AZEVEDO, 2013.), em Monteiro (2009), relaciona vários fatores circunstanciais que favorecem o tráfico de seres humanos. Entre eles podemos destacar:

- a) a globalização, que aumentou as diferenças sociais entre homens e mulheres, grupos sociais e até entre países;
- b) a vulnerabilidade social diante das instituições sociais quer seja a família, o Estado e a sociedade;
- c) o aumento do desemprego;
- d) a cultura em criar a ideia da mulher como objeto sexual;
- e) instabilidade política, econômica e civil;
- f) violência doméstica física, psicológica e sexual;
- g) imigração ilegal de pessoas no anseio de ascensão e vida digna;
- h) publicidade fomentando os turismos;
- i) corrupção de autoridades, servidores que aceitam suborno para facilitar a entrada e saída vítimas nas fronteiras;
- j) legislação arcaica e inadequada para o combate do crime;
- l) morosidade da Justiça em julgar os criminosos.

Assim, podemos perceber que os fatores que favorecem o crime são inúmeros, e difíceis de ser combatidos.

O tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema até a Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitar que fosse realizada a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (PESTRAF), concluída em dezembro 2002, permanecendo, ainda hoje, como a única pesquisa de abrangência nacional sobre o tema (MONTEIRO, 2009).

Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (PESTRAF) veio suprir uma lacuna de informações sobre o tema. Ela é um estudo estratégico que disponibiliza informações para o enfrentamento do problema. Assim, sociedade e governo podem, conjuntamente, discutir e executar iniciativas efetivas para diminuir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também trata da submissão de crianças e adolescentes à prostituição e à exploração sexual, em seu artigo 244-A.

### **3.2. Tipificação penal do tráfico de pessoas no Brasil**

No Código Penal Brasileiro destacam-se dois artigos (o artigo 231 e 231-A) que tratam, respectivamente, dos crimes de Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e do Tráfico Interno de Pessoas para Fim de Exploração Sexual. Ganhou lei específica trata-se da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

A nova Lei altera o Estatuto do Estrangeiro, o Código Penal e o Código de Processo Penal. O diploma ampliou o âmbito de proteção e incluiu princípios como “a atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais” (art. 2º VI).

Para a assistência integral às vítimas e redução de danos, previu a “preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais” (artigo 3º, VIII), a assistência jurídica, o acolhimento e abrigo provisório, dentre outras medidas necessárias à interrupção da situação de exploração ou violência (artigo 6º). Também acrescentou o art. 18-A a Lei 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), relativo à concessão de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional.

Quanto à repressão, revogou os artigos. 231 e 231-A do Código Penal, e incluiu o artigo 149-A, um avanço notório do novo diploma foi à desvinculação do tráfico de pessoas com a disciplina do corpo feminino independentemente de seu consentimento. Assim, a lei foi ao encontro do Protocolo de Palermo ao prever que o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do fato como tráfico de pessoas desde que o perpetrador se utilize de ameaça, força, coação ou se aproveite da situação de vulnerabilidade da vítima.

Os artigos. 8º a 11º da Lei nº 13.344/2016 alterou no Código de Processo Penal, de forma a ampliar o rol de medidas assecuratórias e de coleta e gestão de provas. O artigo 12º, por sua vez, restringiu a concessão de livramento condicional ao condenado por tráfico de pessoas para somente após cumpridos mais de dois terços da pena, colocando a modalidade ao lado dos crimes hediondos, da prática de tortura e do tráfico de drogas. Criou-se, com isso, um “microssistema” de direito penal e processual penal para o enfrentamento desta

espécie delitiva, sendo impossível não rememorar os microssistemas dos crimes hediondos, do crime organizado e do tráfico de drogas, e suas consequências nefastas.

Espera-se, do Poder Judiciário e do Poder Executivo, que essa lei não seja aplicada para o fortalecimento de um paradigma da “guerra ao tráfico de pessoas” e, que não surjam efeitos devastadores como os da política da “guerra às drogas”. Para isso, os mecanismos de proteção à vítima e de justiça restaurativa devem ser efetivamente implantados, em detrimento do enfrentamento da questão através da violação das garantias penais e processuais penais, e da exclusão da vítima do processo penal e da proteção estatal. (ZAGO, 2016).

Um passo, pequeno mediante um crime tão abrangente, mas ainda sim um passo, significativo para o Brasil.

## 4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

### 4.1. Princípio da dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é um conceito excessivamente amplo, desta maneira, existe um grande obstáculo de se formular um conceito jurídico sobre, sua definição e abrangência são amplas.

Seu real sentido foi sendo iniciado moldado e compreendido com o passar dos anos.

Segundo o próprio prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet ele ousa formular um conceito:

A dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade implicando nesse sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos ,mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p.73).

Este princípio passou então a nortear as Constituições, traduzindo-se em um direito fundamental indispensável à vida explica assim sua importância. Revestiu-se de caráter normativo, como fundamento do Estado Democrático.

Destaca ainda que uma das tendências na evolução dos direitos humanos, que se verifica tanto no plano internacional quanto nos ordenamentos jurídicos internos, é a da especificação. “Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade”. Essa tendência se mostra relevante para assegurar proteção especial às vítimas do tráfico humano. (COELHO p. 330,2010.).

Luis Roberto Barroso (BARROZO, 2016) diz que, esse princípio culminado na nossa constituição não é nossa exclusividade e nem mesmo criação do nosso

país. A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Mas não está localizado em um artigo esse princípio, várias são as passagens na nossa Constituição Federal que demonstra a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc.

Em relação aos precursores desse princípio com relevância na história das ideias, foi somente no final da segunda década do séc. XX que a dignidade humana passou a figurar em documentos jurídicos, a começar pelas Constituições do México (1917), Alemanha de Weimar (1919), sucessivas como: França (1940), Espanha (1945). Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e, não distante na nossa Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas.

#### **4.2. Antecedentes dos instrumentos de combate ao tráfico de pessoas**

De acordo com Ana Carolina Seixas Martins (MARTINS, 2011.), o reconhecimento do tráfico de pessoas pelo mundo mostrou a necessidade de se estabelecer cooperação internacional efetiva para combater as questões que permeiam esta temática.

No início do século XX, diversos arranjos surgiram para tratar do tráfico de escravas brancas, cujo foco era o combate à prostituição. Um dos primeiros esforços internacionais no combate ao tráfico de pessoas se deu em 1902, com a Conferência de Paris, cujos diálogos levaram à elaboração do Protocolo de Paris, em 1904, que se centrou na temática do tráfico de escravas brancas, em especial na mobilidade de mulheres para fins de prostituição, buscando uma diferenciação da concepção anterior de tráfico de seres humanos (ARY, 2009).

Deve-se salientar que esta conferência obteve fortes críticas devido a seu caráter discriminatório, afinal ela somente considerou como vítimas do tráfico as mulheres traficadas para fins de exploração sexual. Em 1910, teve lugar a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, em Paris, e em 1921 a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas e de Crianças, tratada pela Liga das Nações, ambas com o mesmo objetivo, sofrendo mínimas diferenciações.

A primeira conceituou, pela primeira vez, o tráfico de pessoas, que passou a deter consenso entre Estados, além de ter aumentado o escopo do conceito, no sentido de reconhecer a possibilidade daquele transpassar as fronteiras nacionais. O tráfico de pessoas permaneceu ainda conectado à prostituição ao passo que estipulou a implementação de medidas administrativas e legislativas pelos Estados, de maneira a regulamentar a questão e estabelecer sanções (ARY, 2009). O tráfico de pessoas passou a ser entendido como “o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição” (CASTILHO, 2011).

Como o tráfico de pessoas está fortemente atrelado à migração, que é muito ampla nos dias atuais e que facilita a realização de atividades de grupos criminosos, os esforços mais contundentes de combate ao tráfico de pessoas se deram a partir da Convenção contra o Crime Organizado, em 2000, cujo protocolo adicional, Protocolo de Palermo, dispõe de um conceito que, atualmente, é o mais aceito e difundido pelos Estados Partes.



#### **4.3. O problema do tráfico de pessoas na sociedade internacional contemporânea**

Ana Carolina Seixas Martins (MARTINS, 2011.) diz que, apesar de ser uma questão antiga, o tráfico de pessoas passou a atrair bastante atenção da comunidade internacional no século XXI, daí o aumento das preocupações com as migrações internacionais, haja vista a ligação existente entre estes dois conceitos. Aspectos culturais, sociais e históricos se acumularam para que o tráfico se desvinculasse da questão das escravas brancas e passasse a ganhar uma conotação mais atual.

O fenômeno do tráfico de pessoas tem causas múltiplas e resulta de uma combinação de problemas econômicos, históricos, políticos, sociais e culturais (CAMPOS, 2007). Dessa maneira, são as enormes disparidades existentes entre as nações que levam pessoas de todos os países do globo a migrarem em busca de novas oportunidades, porém muitas vezes acabam se envolvendo com grupos de pessoas que prometem ajuda, enquanto na realidade esperam torná-las vítimas do tráfico de seres humanos, para realização de seus propósitos. Há uma crescente preocupação mundial ligada ao tráfico de pessoas e um conseqüente reconhecimento deste fato como um fenômeno global.

Para entender de que maneira o problema afeta a sociedade internacional contemporânea é preciso analisar elementos fundamentais presentes nas transformações do mundo atual. A nova agenda internacional revela o enfoque nas ameaças não militares à segurança em escala global. “Assuntos que estavam à margem” das preocupações internacionais, e que 23 eram considerados low politics sob a ótica da estrutura da Guerra Fria, transformaram-se em elementos integrantes desse conjunto de novos temas que provocam inquietude à comunidade internacional (ARY, 2009). Ou seja, temas como meio ambiente, saúde, miséria, narcotráfico, tráfico de pessoas, exploração infantil e terrorismo foram securitizados de maneira a enriquecer o debate sobre quais questões devem compor a agenda de segurança internacional.

Ainda acompanhando o raciocínio de Buzan, a segurança não se refere apenas às preocupações em preservar o status quo por meio do jogo político entre

grandes potências, mas relaciona-se com todas as coletividades humanas. O autor argumenta que a segurança dos indivíduos é afetada por fatores militares, políticos, econômicos, sociais e ambientais (WILLIAMS, 2008, p.4).

As crianças e adolescentes traficados têm entre 12 e 18 anos e são, em sua maioria, afrodescendentes, de classe social menos favorecida, morando em bairros distantes e que geralmente já sofreram algum tipo de violência, seja ela sexual ou não. A demanda por este perfil de vítimas organiza-se em rede e depende da atuação de traficantes para que elas cheguem aos destinos desejados. Dessa maneira, os traficantes ou enganam as crianças, oferecendo-lhes melhores condições de vida, ou as sequestram em locais cujas vítimas tenham estado durante pouco tempo por terem vindo de outras regiões, tornando ainda mais fácil também a utilização de coerções. Um fator alarmante é o perfil do aliciador de menores, que em quase todos os casos é alguém próximo à vítima, vivendo na comunidade ou próximo a suas casas, sendo que em 12% dos casos o aliciador é alguém da própria família da vítima (JESUS, 2009). Existe, porém, uma diferença entre os gêneros das crianças e como estas são afetadas pelo tráfico. As meninas, que constituem a maioria das vítimas, são bastante visadas pela sua virgindade, afinal este é um atrativo que traz consigo a isenção do risco de contaminação pela acquired immunodeficiency syndrome (AIDS), chegando até mesmo a acontecer leilões para a venda dessas virgens (DIMENSTEIN, 2009). Elas chegam a trabalhar até quatro dias por semana, tendo a cada dia cerca de cinco parceiros, e o fazem contra a sua vontade, não tendo qualquer noção de higiene, sendo expostas a problemas de saúde, a drogas e ao risco de tornarem-se mães precocemente. Por outro lado, os meninos que são traficados apresentam um perfil diferente. A falta de condições mínimas para a sobrevivência humana, como alimentação e condições sanitárias descentes, faz com que crianças do sexo masculino deixem suas casas voluntariamente (JESUS, 2009, p.42).

A rejeição sofrida por estas crianças faz com que se tornem delinquentes e as expõe ao mundo da prostituição, da violência e das drogas, podendo até mesmo cair nas redes de pedofilia. Por estes motivos, o tráfico de crianças é crime hediondo e a movimentação destas para fins de exploração é punida com reclusão e multa. Outra categoria de vítimas do tráfico de seres humanos é são

as travestis. De acordo com a pesquisa do Ministério da Justiça em parceria com UNODC, as travestis são em sua maioria pessoas que vieram das classes menos favorecidas da sociedade e que, ainda muito jovens, entre 11 e 12 anos, começam a tomar hormônios femininos, para adquirirem um corpo diferente e se livrarem da pressão do preconceito e discriminação contra a sua homossexualidade. A discriminação a qual estão expostas as travestis, não as permite sentirem-se a vontade nas escolas e sequer possibilita que elas atuem no mercado de trabalho. Isto as torna vulneráveis aos aliciadores e faz com que estas pessoas, com baixo grau de escolaridade, sem emprego e sem apoio da família, ingressem no caminho da prostituição, que até mesmo chega a ser uma alternativa de manterem sua sexualidade e ainda tirarem disso a sua sustento. Ressalta-se que as travestis tornam-se vítimas do tráfico conscientemente, por enxergarem que no exterior serão capazes de realizar seus sonhos e modificar sua realidade.

Desta forma, as travestis endividam-se com a viagem e, não tendo condições de arcar com suas contas de alimentação, vestuário e moradia, se veem obrigadas a depender de cafetinas, as quais as transformam em escravas sexuais, confiscam seus passaportes, o que as deixa ilegais nos países e acabam com a sua liberdade (JESUS, 2009, p.45). Embora o tráfico de travestis constitua uma percentagem pequena do tráfico total de pessoas, sendo menos de 2%, o montante de pessoas que sofrem com este crime é bastante elevado já que, segundo as estimativas do relatório de 2009 do UNODC, cerca de 2,5 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo. Vale observar que o consentimento à prostituição não é exclusivo às travestis, sendo que muitas mulheres ingressam nesta vida de maneira consciente.

Entretanto, o Protocolo de Palermo determina que o consentimento dado pela vítima do tráfico de pessoas é considerado Protocolo Adicional à Convenção contra o crime organizado, específico sobre o tráfico de pessoas, realizado e assinado em Palermo, no ano 2000. Irrelevante, caso tenha havido casos de alojamento ou acolhimento de pessoas, ameaça, coação, ou apenas situação de vulnerabilidade, situações estas, as quais prostitutas estão expostas diariamente.

#### **4.4. O crime organizado internacional e o tráfico de pessoas**

De acordo com Ana Carolina Seixas Martins (MARTINS, 2011.), como pôde ser observado, o trajeto das vítimas do tráfico de pessoas para cada um dos fins as quais se destinam depende da atuação de terceiros, que funcionam como canais de ligação entre os exploradores e os explorados. O tráfico de pessoas está incluído nas atividades do crime organizado internacional, sendo uma das mais lucrativas.

Dessa maneira, é importante entender como se dá o crime organizado internacional e analisar a atuação das redes aliciadoras do tráfico internacional de pessoas. O novo ambiente internacional trouxe à tona problemas anteriormente silenciados, dentre eles a criminalidade organizada internacional. De acordo com Albuquerque (ARY, 2009, p.52), “esta é delineada como uma grave ameaça à paz e à prosperidade, possuindo como objetos principais, premiadores de suas atividades, o narcotráfico, a lavagem de dinheiro, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas”. As redes criminosas organizadas e grupos terroristas aproveitaram o cenário favorável da mundialização e da interdependência entre os países para agir em favor da expansão do terror e do crime.

Segundo Eduardo Araújo da Silva (2003), é característica do fenômeno da criminalidade organizada a acumulação de poder econômico, pois a relação entre o capital investido e o lucro obtido é muito mais favorável no sentido do lucro, já que o investimento é relativamente pequeno, enquanto que o lucro é vultuosamente maior. Como consequência desse acúmulo de riqueza tem-se o alto poder de corrupção das organizações criminosas, visto que há uma necessidade de legalizar o lucro obtido de maneira ilícita. Com este objetivo, os criminosos utilizam formas criativas e variadas para lavar o dinheiro, sendo que a existência de países que não fiscalizam os depósitos feitos em seus territórios, os chamados paraísos fiscais, facilitam o trabalho das organizações criminais no sentido de legalizar o dinheiro recebido ilicitamente.

Dessa maneira, o crime organizado internacional dispõe de uma estrutura organizacional bastante complexa e hierarquizada, possuindo divisão sistematizada de funções infiltrações em órgãos do poder administrativo, legislativo e judiciário, sistemas informatizados e interligados transaccionalmente, tecnologia de ponta e mão-de-obra altamente qualificada, dentre muitos outros atributos (BORGES FILHO, 2005).

Outras características do tráfico segundo Ivan Luiz da Silva (BORGES FILHO, 2005) são a estrutura hierarquizada empresarialmente, com divisões de atividades, uso de meios de comunicação e transporte sofisticados, alto poder de intimidação, simbiose com o Poder Público, preferência por crimes de alta rentabilidade, para garantir maior lucratividade e expandir a rede, formando verdadeiras multinacionais criminosas.

Vale ressaltar, que a corrupção dentro dos governos dos países também constitui fator alarmante para a realização do tráfico de pessoas, pois em diversos casos relatados, até mesmo policiais estiveram envolvidos no aliciamento de vítimas em situações de tráfico (BORGES FILHO, 2005). O tráfico de pessoas é um fenômeno que atinge todas as regiões do mundo (UNODC, 2010), sendo que algumas regiões são mais vulneráveis que outras, de maneira que cabe a cada Estado verificar a situação em seus territórios e deliberar, seguindo ou não o regime de enfrentamento do tráfico, ações neste sentido.

#### **4.5. Tráfico de pessoas: perspectivas continentais e o Brasil**

De acordo com Ana Carolina Seixas Martins (MARTINS, 2011.), como foi visto, anteriormente, o tráfico de pessoas é uma ameaça que acomete todas as regiões do globo. O Departamento de Estado norte-americano elabora anualmente um relatório a respeito do tráfico de pessoas no mundo, por meio de informações colhidas por seus consulados e embaixadas presentes em uma enorme gama de países do mundo, por meio de informações obtidas por oficiais de governos estrangeiros e por organizações internacionais.

O relatório aponta ainda casos reais que acontecem diariamente no mundo, nos mais diversos países, e se preocupa com a ação concreta dos governos, como

prisão e penalização de traficantes, embora considere essencial e útil a realização de conferências para reforçar as leis de proteção internacionais.

Porém, estes países ainda não galgaram ações necessárias, como mudanças na legislação interna e serviços de apoio às vítimas, requisitos mínimos como exposto em Palermo. O Relatório sobre o Tráfico de Pessoas de 2010 afirma que os governos de todo o mundo passaram a reconhecer as realidades acerca do tráfico de pessoas, como pessoas em situações de escravidão moderna, fazendo deste tráfico um fenômeno fluido, que responde às demandas de mercado e às fracas leis e disparidades econômicas. Como visto anteriormente, uma das mazelas geradoras do tráfico é a pobreza e a falta de oportunidades das pessoas.

Dessa maneira, não é difícil entender que o tráfico de pessoas, embora presente em todo o mundo atinja de maneira mais veemente países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Regiões como a África Central ou o Oeste Asiático são bastante vulneráveis, pelo Departamento de Estado norte-americano. A América Latina tem a maioria de seus países, inclusive o Brasil, mas é considerada por Monica Hirst (2003) como uma das regiões com maior vulnerabilidade aos processos migratórios, afinal cerca de 20 milhões de latino-americanos residem fora de seus países, vivendo tanto legalmente quanto ilegalmente, sendo que o país ao qual a maioria se destina são os EUA. O tráfico de pessoas não é uma ameaça convencional, mas traz consigo graves inseguranças na região.

O Brasil é um país fortemente atingido pelo tráfico de pessoas. Segundo o documentário “Rotas de Ilusão”, fornecido pela Secretaria Nacional de Justiça, a participação do Brasil neste crime se dá pela existência de redes de comunicação, corrupção, faltas de formalidade do visto consular, pela tradição hospitaleira e miscigenação racial. O UNODC afirma que o tráfico para fins de exploração sexual acontece em todos os estados brasileiros e, segundo estimativas da Polícia Federal o número de crianças que sofrem com a exploração sexual doméstica aproxima-se de 400.000 (UNITED STATES, 2009). O trabalho escravo também é bastante recorrente e as vítimas desta exploração geralmente trabalham em plantações de cana-de-açúcar, soja, entre outros. O Brasil é receptor de pessoas.

#### **4.6. Um crime concomitante de tráfico de órgãos**

De acordo com Tassia Natalia Benvenuto Medeiros (MEDEIROS, 2009.), há duas maneiras de fomentar este mercado: pela liberdade de vender-se e pelo tráfico de órgãos. A autonomia é o argumento para a defesa da liberdade de vender-se, contrariando com os princípios éticos e religiosos, a realização desta prática de venda de partes do corpo tem como estímulo o avanço da ciência que contribui para esta concretização e a finalidade de auferir ganhos financeiros.

Estas ofertas são adquiridas muitas vezes por médicos que nem sempre realizam todo o procedimento de exames necessários para a realização da retirada dos órgãos da pessoa ou não seguem os critérios de compatibilidade do receptor, ferindo a integridade física tanto do vendedor quanto do comprador. O Brasil já foi apontado como um dos principais fornecedores de órgãos humanos para países de 1º mundo, e conforme já citamos o Sistema de Fila única, de acordo com o relatório do tribunal de contas da união (TCU) não funciona em nosso país. A Lei de 10.211/01 permite a realização de transplantes de pessoas desconhecidas somente com autorização judicial, pessoas interessadas na compra de órgãos ofertam anúncios e a justiça permite a realização dos transplantes sem analisar e averiguar se existe vínculo financeiro.

Com a existência destas ofertas o tráfico de órgãos é alimentado e assim também surgem casos que médicos antecedem a morte de pessoas em estado de coma para a venda dos órgãos. São casos de pacientes que chegam ao hospital em estado grave, no entanto, os médicos responsáveis e participantes deste mercado humano antecedem a morte do paciente anunciando a sua morte encefálica sem ter realizado todos os exames necessários de acordo com o protocolo do Conselho Federal de Medicina. Pacto de São José da costa Rica

Nos depoimentos realizados durante a CPI, podemos observar que a maioria das pessoas que foram as vendedoras de seus órgãos alegou não conhecer que a venda de órgãos era ilegal ou que acabavam sendo seduzidas pela oportunidade de rápido enriquecimento pelos valores oferecidos, que giravam em torno de US\$ 6 mil e US\$ 10 mil. As pessoas envolvidas no crime de dispor

de seus órgãos em troca de enriquecimento são pessoas de baixa renda, sem estudos e que vivem em condições precárias. Um mercado negro, à beira da sua perfeição, com seus poucos registros, o tráfico de pessoas chega a ser relapso, em comparação com o tráfico de órgãos. Simplesmente quando se descobre um caso, uma ocorrência de fato, é impressionante com os fatos são inconsistentes, no quesito provas, os criminosos ou vítimas e até mesmo profissionais da área (médicos enfermeiros, clínicas específicas) desaparecem com se se desintegra, no ar sem registros. O tráfico de órgãos é um crime macabro, silencioso, sem tiros, sem assaltos, muitas vezes sem palavras. Deixa rastros de dor nos familiares de pessoas levadas à morte muitas vezes.

Hugo L. Silva (SILVA, 2016) diz que, o comércio de órgãos no Brasil é proibido e a doação é normatizada por lei dos transplantes, com 25 artigos norteando os assuntos tanto para doação Inter vivo e post-mortem, todos fundamentados pela constituição federal/88.

Comprar ou vender tecidos ou órgãos ou em partes do corpo humanos é crime punível de três a oito anos, todos aqueles que auferirem vantagem facilitando esta transação incorre no mesmo crime, esta conduta pode ser praticada tanto pelos profissionais da medicina ou aqueles que contribuem para que este crime se consuma.

De acordo com Priscila Rodrigues Lourenço (LOURENÇO, 2010.), a Convenção Americana de Direitos Humana popularmente tida como Pacto de São José da Costa Rica firmado em novembro de 1969 pelos países integrantes da OEA – Organização de Estados Americanos cuja finalidade é dar respaldo aos direitos sociais, e individuais de cada ser como o direito à vida, a dignidade, a liberdade, a moral, educação, dentre outros direitos básicos, passa a vigorar no Brasil apenas em seis de novembro de 1992, no Governo Collor, por meio do DECRETO N° 678.

Como forma de implementar a atuação, o art. 34 prevê a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem competência de emitir pareceres. O Pacto de São José da Costa Rica é de suma importância para o Tráfico Humano, pois vem resguardar com maior eficácia o bem jurídico que mais se



visa tutelar, e que é exatamente o atingido quando da prática do referido crime – os direitos e liberdades individuais de cada ser.

#### **4.7. Pessoas traficadas**

Através do Documentário Rotas de Ilusão dirigido por Clara Angeiras e Glyzia Nogueira de 2014, é possível dimensionar o crime tráfico humano, é um dos grandes problemas que envolvem o mundo inteiro, o tráfico de pessoas este tipo de crime vale lembrar, está fortemente ligado ao tráfico de drogas, comércio de órgãos, adoção ilegal, pornografia infantil e imigração ilegal...

Este mercado altamente lucrativo e invisível, a partir do documentário é possível conhecer Ana dos Santos mais conhecida como Ana Madonna, (vítima de tráfico humano) que se prostituiu desde criança, e que almejando o céu conheceu o inferno.

Ana, foi para o exterior para ser garçõete e ganhar mil euros por mês, achando que estava deixando a vida de prostituição, Ana caiu em uma teia de aranha, na qual trabalhava em um prostíbulo do qual confiscaram seu passaporte, e ela pagava multa por dormir e não atender clientes, por menstruar, isso ocorreu em vários países, uma vez que Ana foi vendida para vários países como: Holanda, Alemanha, Bélgica, Portugal e Suriname

Ana, assim como todas as mulheres traficadas tinham que se drogar muito para conseguir dormir com tantos homens, Ana conta em lágrimas que era dado um prato de comida por dia, mas três pedras de crack se alimentavam de fato com o crack, ela teve um bico dos seus seios arrancados e foi covardemente violentada.

Ana Madonna: muitas meninas morrem, enlouqueceram ou se mataram por causa desta vida e do excesso de crack, algumas simplesmente sumiam do nada e ninguém sabia o que acontecera com elas. Ana teve um final inusitado, conseguiu clemência de um torturador que ajudou a fugir, ela conseguiu entrar em contato com uma ONG brasileira com ajuda da polícia marítima internacional,

polícia federal, Itamarati, Interpol que a resgatou, ela hoje, é uma missionária evangélica.

O documentário traz, o dado que 75% mil brasileiras se prostituem na Europa, existem aproximadamente no Brasil 131 rotas de prostituição de mulheres, por isso, bom lembrar que existe o Disque Direitos Humanos, ou disque 100, Serviço de Proteção de Crianças e Adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da SPDCA/SDH.

#### **4.8. Operação Marguerita**

De acordo com Fausto Macedo (MACEDO, 2017.), a Polícia Federal, deflagrou nesta quarta-feira, 15.02.2017, a Operação Marguerita, com o objetivo de desarticular grupo criminoso internacional especializado em tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. As vítimas eram levadas de Fortaleza para a Itália e Eslovênia.

Um efetivo de 92 policiais federais cumprem 13 mandados de prisão preventiva, dois de prisão temporária, 13 de busca e apreensão e, ainda, 18 mandados de condução coercitiva, todos expedidos pela Justiça Federal no Ceará. Os mandados estão sendo cumpridos no Ceará, Bahia, Minas e São Paulo. A ação conta, ainda, com a participação de autoridades policiais da Itália e Eslovênia.

Segundo a Polícia Federal, a rede é composta por aliciadores, responsáveis pelo recrutamento, transporte, viagens para o exterior, o alojamento e exploração sexual das mulheres nos países de destino.

O crime de tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual é considerado de grave violação de direitos humanos, “considerando a situação de vulnerabilidade das vítimas, que muitas vezes, iludidas pelos aliciadores, mediante fraude, são levadas a países da Europa e submetidas à condição degradante”, aponta a PF em nota.

A operação foi batizada de 'Marguerita' em alusão ao nome da principal boate (Marguerita) na Eslovênia, onde se explora a prostituição.

#### **4.9. Ação articulada e trabalho em rede orientam o combate**

De acordo com Elina R. Pozzebom (POZZEBOM, 2016), a Lei 13.344, também obriga a efetivação de campanhas socioeducativas e de conscientização, com mobilização de todos os níveis de governo e participação da sociedade civil.

A nova lei torna obrigatória e traz como diretrizes a ação articulada das diversas esferas de governo e o trabalho em rede como forma de combate.

De fato, que o crime de tráfico de pessoas é invisível, pouco divulgado e a sociedade não é alertada adequadamente sobre sua existência.

O que dificulta a notificação dos casos de tráfico, especialmente quando há exploração sexual, é a vergonha, ou a dificuldade de as pessoas se identificarem como vítimas. Aliás, há quem, em última análise, se ache culpado por ter aceitado um convite, pago para obter um benefício e acabar numa situação de exploração, salienta.

Apesar do avanço considerável, a nova lei falha na questão da vulnerabilidade. Os vulneráveis social e economicamente — negros moradores da periferia, pessoas com baixa escolaridade e baixa renda — são os mais aliciados. Segundo o Protocolo de Palermo, mesmo que a pessoa aceite ser submetida à situação de tráfico, o consentimento é irrelevante por ela ter sido aliciada numa situação vulnerável. Ou seja, pelo protocolo, o caso se enquadra como tráfico.

A Lei 13.344 foi mais tímida nesse aspecto. Quase não menciona a situação de vulnerabilidade da vítima e, quando o faz, não fala sobre o consentimento da vítima. Nem sempre ela tem consciência de que foi submetida a tráfico por aliciadores, responsáveis pelo recrutamento, transporte, viagens para o exterior, o alojamento e exploração sexual das mulheres nos países de destino.

Segundo a PF, a rede é composta por aliciadores, responsáveis pelo recrutamento, transporte, viagens para o exterior, o alojamento e exploração sexual das mulheres nos países de destino.

O crime de tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual é considerado de grave violação de direitos humanos, “considerando a situação de vulnerabilidade das vítimas, que muitas vezes, iludidas pelos aliciadores, mediante fraude, são levadas a países da Europa e submetidas à condição degradante”, aponta a Polícia Federal em nota.

Os presos serão indiciados por crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, associação criminosa e lavagem de dinheiro, com pena prevista de até 25 anos de reclusão.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com este estudo buscou-se compreender, ou mesmo perceber, a existência do tráfico de pessoas desde sua conceituação, estabelecendo por aspectos históricos, até as medidas, internacionais e nacionais, adotadas para a sua erradicação, embora falha, sempre. O fenômeno do tráfico de seres humanos é crime invisível e como demonstrado está presente em todas as regiões do globo, com vestígios ou não. Trata-se de uma prática preocupante que vem tomando

grandes proporções devido a sua alta rentabilidade. Muito embora a gravidade do problema seja severa, acreditamos ser possível em longo prazo, a erradicação do ilícito (que se dá sempre da forma organizada), desde que, cada um assuma o seu papel, sendo o primordial deles a denúncia imediata, com vistas a obter êxito na apreensão dos aliciadores o mais rápido possível, sendo também necessária uma ação política envolvendo Estado e sociedade, inclusive com investigação acirrada em aeroportos internacionais no pronto socorro destas minorias, que se tornam subservientes de outras, para fins lucrativos, num pronto ferimento às suas liberdades individuais e às suas dignidades. Este trabalho intriga muito, porém tenta ao menos trazer algumas respostas, como que são essas pessoas traficadas? Como entraram neste universo? De fato são utilizadas como objetos?

Fato, pós essa pesquisa fica claro que pra entender este trabalho, tem que ser quebrar tabus, preconceitos impregnados em nossa sociedade, tirando uma visão religiosa, afinal vender seu próprio corpo não é crime, não pelo menos em nosso país. Por mais que uma mulher, aceite uma oferta para se prostituir, fora do país, o que legalmente é um direito dela como pessoa democrática de direito, essa suposta mulher merece sim respeito as sua decisão, pois entra nesse momento o princípio da dignidade humana, base, esteio para a existência com respeito, um amparo constitucional fortíssimo, que desaparece aos nossos olhos em alguns momentos, principalmente quando ouvimos falar que um certa pessoa saio de seu pais de origem com o intuito de se prostituir. Este trabalho, mostra, o quando bem construido, organizado é este crime, crime esse que esta em ascensão, pessoas sendo vendidas como animais, por outras pessoas, pessoas vendendo crianças vidas. porém este trabalho mostra também a medidas nessárias para expor esse absurdo. existe um instrumento internacional, competente para interferência deste e de outros crimes com grande repercursão. Há também lei nacional vigente para obstruir esse tipo de barbare, como a lei 13.344/2016, que fatalmente foge aos nossos olhos. A tentativa deste trabalho foi expor um crime, que se torna real, de fato, sai da letra legal, se materializa como tantos outros, mas que diferente dos outros crimes não enxergou.

## 6. REFERÊNCIAS

POZZEBOM, Elina R. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. 2016, Disponível em:<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal->

[contra-o-traffic-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protacao-a-vitima.](#)  
Acesso: 06/08/2017

FAUSTO, Macedo. PF abre Operação Marguerita contra tráfico sexual de mulheres para Itália e Eslovênia 2017, Disponível, em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-abre-operacao-marguerita-contra-traffic-sexual-de-mulheres-para-italia-e-eslovenia/>. Acesso: 06/08/2017

LOURENÇO, Priscila Rodrigues. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual à luz da legislação brasileira 2014. Disponível, em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.46603&seo=1>. Acesso em: 16/07/2017.

MARTINS, Ana Carolina Seixas. A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO REGIME INTERNACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS 2011. Disponível em: <http://ufrr.br/relacoesinternacionais/index.php/monografias-menu?download=76:monografia-ana-carolina-martins>. Acesso em 13/05/2017.

FALANGOLA, Renata de Farias. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL 2013. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/traffic-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm#>. Acesso: 13/05/2017.

SIQUEIRA, Andrea Cristina Matos. Dignidade humana e tráfico de pessoas 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/search/node/dignidade%20humana%20e%20o%20%20traffic%20de%20pessoas>. Acesso: 23/04/2017

BARROSO, Luis Roberto. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: NATUREZA JURÍDICA, CONTEÚDOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO 2016. Disponível em: [www.luisrobertobarroso.com.br](http://www.luisrobertobarroso.com.br) Acesso: 16/05/2017

WIECKO V.de Castilho, Ela. Tráfico de pessoas da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo 2016. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e->

[conteudo-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](#) Acesso: 03/03/2017

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direita Fundamental 9º edição. Editora livraria do advogado. 2011.

ZAGO de Moraes, Ana Luiza A lei 13.344/2016 e om enfrentamento ao tráfico de pessoas 2016. <https://canalcienciascriminaais.com.br/trafico-de-pessoas/>

03/03/2017

JESUS de Damásio Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil 1º edição. Editara Saraiva 2003.

BRASIL. Lei N°13.344, de 06 de outubro de 2016. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI, Juliana. Vade Mecum Saraiva. 19ª edição. Editora Saraiva 2016.

BRASIL. Lei N°10.211, de 23 de Março de 2001. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI, Juliana. Vade Mecum Saraiva. 19ª edição. Editora Saraiva 2016.

VIEIRA, Carlos A. e AZEVEDO, Pedro O.P. O Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual 2014, Disponível em: <http://webartigos.com/artigos/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/121412> Acesso: 13/05/2017.

SILVA, Hugo L. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana 2016, Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> . Acesso: 14/08/2017